



Josemar Fonseca
Advogado OAB/MG nº 110.604

SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO –
MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 0171/2024

Pregão Eletrônico nº 0059/2024

AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA, microempresa registrada no CNPJ sob o nº 50.943.466/0001-07, localizada na Rua Dr. Ribeiro da Luz, nº 1.242, Centro, no município de São Lourenço – MG, CEP: 37.470-000, por meio de seu representante legal, Luiz Fernando Maciel, cadastrado no CPF sob o nº 857.213.446-87, vem, respeitosamente, junto ao seu procurador constituído, à presença de Vossa Senhoria e no processo acima epigrafado, com base no artigo 165, § 4º, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **RODA BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 07.552.710/0001-73, com sede à Estrada Keida Harada, nº 379, Vila Ipelândia, no município de Suzano – SP, CEP: 08.620-050, para expor e requerer o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 14.6.1 do Edital do processo em tela, interposto recurso por alguma das licitantes, “As licitantes interessadas ficam, desde logo, intimadas a apresentar as suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar a partir do término do prazo da recorrente, assegura vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Portanto, como o termo final do prazo recursal foi 06 de junho de 2024 e a Recorrente apresentou suas razões em Recurso Administrativo, às demais Licitantes é concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazoar, com termo inicial em 07 de junho e final em 11 do mesmo mês.



Desta forma, esta Resposta ao guerreado Recurso é tempestiva e legal, devendo ser apreciada e acolhida.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

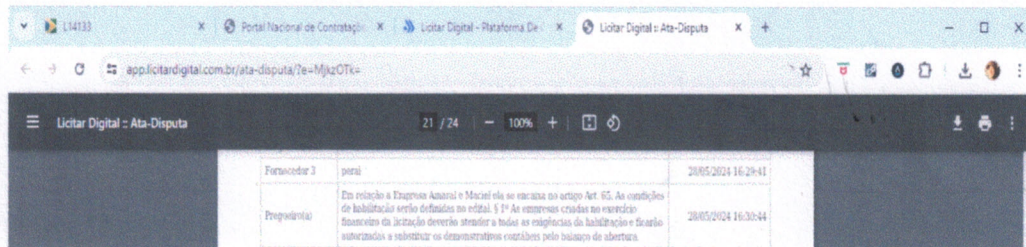
Em 27 de maio de 2024 às 13h00, ocorreu a Sessão Pública no Pregão Eletrônico nº 0059/2024 da Prefeitura Municipal de São Lourenço cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, para alunos de ensino fundamental e pré-escola do município de São Lourenço/MG, tendo sido a ora Recorrida, habilitada por atender a todas as exigências editalícias e legais.

No entanto, a empresa Roda Brasil Transporte Escolar Intermunicipal LTDA manifestou sua intenção de recorrer em face da documentação regularmente apresentada pela Amaral e Maciel Transportes LTDA para comprovação de sua qualificação econômico-financeira que, indubitavelmente, atendeu à Lei de Licitações e, igualmente, ao edital do referido Processo Licitatório.

Conforme se depreende dos registros constantes do cadastro desta empresa no sistema Licitar Digital (www.licitardigital.com.br), todos os documentos foram devidamente apresentados, apreciados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, bem como reconhecido de maneira tácita pela outra licitante, a empresa Luciene Barbosa Fernandes Silva.

Na mesma sessão pública, a Recorrente alegou, em uma interpretação equivocada e conforme seu interesse próprio, que o Balanço Patrimonial apresentado pela Amaral e Maciel Transportes LTDA não perfazia o atendimento à sua qualificação econômico-financeira, o que a inabilitaria para a prestação do serviço, objeto do discutido certame.

De maneira responsável, idônea e legítima, a Pregoeira apresentou (imagem que segue) embasamento legal que afastou a alegação da Recorrente e confirmou que, segundo o artigo 65, § 1º, da Lei Nacional nº 14.133/2021, é admitido que as empresas recém-criadas, apesar de não se eximirem de atender as exigências de habilitação, ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.



Formulário 3	para	28/05/2024 16:29:41
Pregoeira:	Em relação a Empresa Amaral e Maciel ela se encaixa no artigo Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.	28/05/2024 16:30:44



Nesse sentido, a Digníssima Agente Pública, demonstrou seu compromisso com a Legalidade, a Moralidade, a Eficiência, o Interesse Público, a Probidade Administrativa, a Transparência, a Vinculação ao Edital, o Julgamento Objetivo, a Celeridade, dentre outros princípios que garantem a primazia do Interesse Público.

É sabido que a qualificação econômico-financeira é a exposição clara de que uma licitante tem – e mantém - condições financeiras estáveis e sem imoderados riscos para bem executar o objeto que pretende ser contratado pela Administração Pública.

Trata-se de requisito de habilitação previsto no artigo 69, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos como garantia de execução contratual de acordo com o ajuste firmado entre as partes.

A nova Lei de Licitações inova ao incluir a qualificação econômico-financeira como condição de habilitação, abandonando o modelo legal de considerá-la somente como um *plus*, um diferencial.

No arcabouço legal e constitucional atual, ela deve ser exigida pela Administração Pública guardando a proporcionalidade e a compatibilidade com o objeto da licitação.

É preceito constitucional que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim impõe o artigo 37, XXI, de nossa Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

...

Seguindo esta ordem, o edital do presente Processo Licitatório define em seu item 2.11.1 que deve ser apresentada a Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação



Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca da licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação e, conjugada com o artigo 65, §1º c.c artigo 69, § 1º, da Lei Nacional nº 14.133/2021, franqueia que para as empresas recém-criadas, apesar de não afastadas as exigências da habilitação, fica autorizada a atenuante de substituição dos demonstrativos contábeis pelo respectivo balanço de abertura.

Essa premissa legal revela que a documentação exigida para a qualificação orçamentário-financeira deve trazer informações mínimas reivindicadas para aquela licitação e para atender ao seu fim: a satisfação do objeto contratado.

Sob este breve esclarecimento legal e jurídico-constitucional é possível afastar plenamente a tentativa da Recorrente em desfazer a decisão da Pregoeira em habilitar a Amaral e Maciel Transportes LTDA, pois esta apresentou a certidão exigida no item 2.11.1 e o Balanço de Abertura, tendo em vista que não tem um ano de atividade, assinado pelo seu representante legal e pela responsável técnica devidamente inscrita no conselho de classe competente, o Conselho Regional de Contabilidade.

Portanto, a Administração Pública e o Licitante, nos exatos termos do artigo 63, I, da Lei Nacional nº 14.133/2021, reconheceram, na fase de habilitação da licitação, a exigência de declaração atestando o cumprimento dos requisitos de habilitação em que o declarante assume e responde pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Exigir do licitante documentos além do que é previsto em lei e no edital seria impor barreiras à ampla concorrência e causaria prejuízo e risco ao interesse público da própria Administração.

Segundo o respeitável Doutor Joel de Menezes Niebuhr (2022, p. 809)¹, “a Administração Pública não goza de discricionariedade para eleger quais os documentos de habilitação são ou não pertinentes para dada licitação.”

À vista disso, o que a Recorrente pretende é que a Prefeitura Municipal de São Lourenço ultrapasse os limites legais e da razoabilidade e exija outros documentos que não os já publicizados e apreciados em edital e em sessão pública e de acesso ao público.

Por conseguinte, não resta razão à Recorrente por não haver causa de pedir, o que impõe a rejeição de seu pedido para inabilitar a empresa Amaral e Maciel Transportes LTDA

¹ NIEBHUR, Joel de Menezes. LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 1247 p.



sob a falácia de que não foram apresentados “os índices e balanço (*sic*) em momento oportuno”.

A habilitação econômico-financeira da Recorrida, conforme já apreciada por Vossa Senhoria, se encontra conforme a legislação e os mandamentos editalícios, o que lhe garante a habilitação e a consequente adjudicação dos lotes 04 a 09 e a homologação da presente licitação.

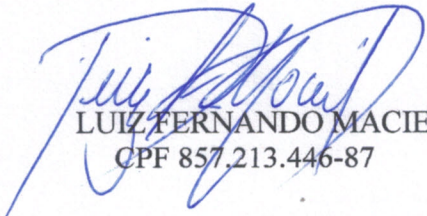
III – DOS PEDIDOS

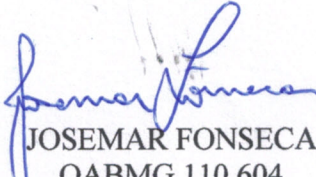
Diante do exposto e pelo que dos autos se verifica, requerer à Vossa Senhoria,

1. Sejam apreciadas e acolhidas, conforme o artigo 165, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as presentes Contrarrazões Recursais para desconsiderar as acusações sobre suposta causa de inabilitação da Recorrente por irregularidade na comprovação de sua qualificação econômico-financeira, o que já fora reconhecida pela Pregoeira na Ata da Sessão do Pregão, e confirmar a habilitação da empresa Amaral e Maciel Transportes LTDA no Processo Administrativo nº 0171/2024 – Pregão Eletrônico nº 0059/2024 da Prefeitura Municipal de São Lourenço;
2. Seja o presente Recurso apreciado em fase única, conforme a determinação do artigo 165, § 1º, II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, por se tratar de expediente contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
3. Tendo em vista que garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, sejam rejeitadas as razões do Recurso Administrativo guerreado e mantida a habilitação da empresa **AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA**, microempresa registrada no CNPJ sob o nº 50.943.466/0001-07, sendo-lhe, por Justiça, adjudicados os lotes 04 a 09 e homologado o Processo Administrativo nº 0171/2024 – Pregão Eletrônico nº 0059/2024 da Prefeitura Municipal de São Lourenço para que produza os efeitos legais necessários.
4. Sejam estes subscritores intimados da Decisão Final da autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Lourenço, 11 de junho de 2024.

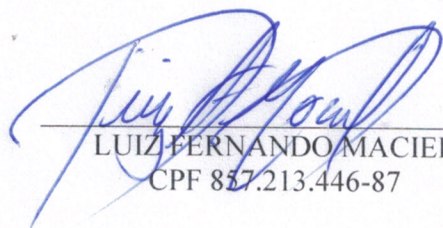

LUIZ FERNANDO MACIEL
CPF 857.213.446-87


JOSEMAR FONSECA
OABMG 110.604

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, **AMARAL E MACIEL TRANSPORTES LTDA**, microempresa registrada no CNPJ sob o nº 50.943.466/0001-07, localizada na Rua Dr. Ribeiro da Luz, nº 1.242, Centro, no município de São Lourenço – MG, CEP: 37.470-000, por meio de seu representante legal, Luiz Fernando Maciel, cadastrado no CPF sob o nº 857.213.446-87, endereço de correio eletrônico: luizinhofernado51@yahoo.com.br, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **JOSEMAR FONSECA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na Seção do Estado de Minas Gerais sob o nº 110.604, domiciliado na Avenida Haroldo Russano, nº 105, Centro, Pouso Alto – MG, CEP: 37.468-000, endereço de correio eletrônico (e-mail): josemarpj@yahoo.com.br, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, os especiais para praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, enfim, praticar todos os atos processuais administrativos que julgue oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, especialmente para apresentar Contrarrazões em Recurso Administrativo interposto pela Roda Brasil Transporte Escolar Intermunicipal LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 07.552.710/0001-73, com sede à Estrada Keida Harada, nº 379, Vila Ipelândia, no município de Suzano – SP, CEP: 08.620-050, no Processo Licitatório nº 0171/2024 - Pregão Eletrônico nº 0059/2024, dando tudo por bom e valioso.

Pouso Alto, 10 de junho de 2024.



LUIZ FERNANDO MACIEL
CPF 857.213.446-87